



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÕES REUNIDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Projeto de Lei Ordinária n. 001/25
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 09/12/2025
Autor: Mesa Diretora
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 01/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 01/2025, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências.

Conforme se extrai da justificativa que acompanha a proposição, o benefício tem por finalidade contribuir para o custeio das despesas alimentícias dos agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo municipal, sendo instituído como verba de natureza indenizatória e desvinculada da remuneração ou subsídio dos beneficiários.

Durante tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, foi apresentada emenda ao projeto, a qual promove alteração na forma de cálculo prevista para o auxílio-alimentação, além de ajustar os critérios em eventuais faltas injustificadas, bem como vedar o recebimento concomitante do benefício com diárias.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, constata-se que sua matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme rezam os artigos 30, inciso I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

Além disso, a proposta encontra fundamento no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII da Constituição Federal, que estabelecem ser competência das Casas do Poder Legislativo da União dispor sobre sua organização e funcionamento. Embora tais dispositivos se refiram ao Congresso Nacional, a doutrina majoritária e a jurisprudência aplicam o princípio da simetria constitucional, admitindo, assim, que as Câmaras Municipais organizem sua estrutura administrativa e disciplinem seus serviços internos, conforme disposto no artigo 67, inciso V, da Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo material da proposição, observa-se que o projeto institui benefício de auxílio-alimentação de natureza indenizatória, estabelecendo expressamente que o benefício não se incorporará ao subsídio ou à remuneração dos beneficiários, tampouco produzirá reflexos de natureza remuneratória ou previdenciária.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao apresentar resposta à Consulta no Acórdão Consulta nº 010/2022, firmou entendimento de que o Poder Legislativo Municipal possui competência para instituir, por meio de lei ordinária, "o benefício de auxílio-alimentação aos vereadores", desde que observadas as exigências legais e orçamentárias pertinentes.

Já em relação à emenda apresentada, constata-se que a alteração proposta limita-se à modificação da forma de composição do valor previsto para o benefício, bem como à adequação dos critérios de cálculo proporcional em caso de faltas injustificadas e a vedação do pagamento concomitante com diárias.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Ademais, verificou-se que este projeto encontra em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrado no estudo de impacto financeiro apresentado.

Entretanto, as Comissões ao analisarem a proposição, verificaram a necessidade de apresentarem **duas emendas substitutivas e uma emenda supressiva** ao texto, com o intuito de que seja adequada a aplicação do benefício ao exercício financeiro de sua vigência.

Sendo assim, o artigo 9º, onde se lê: “*As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*”, passará a ter a seguinte redação: “*Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei, fica autorizada a inclusão ou alteração de Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Ações, Elementos e Fontes de Recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do PPA - Plano Plurianual vigentes.*”.

Já o artigo 10, onde se lê: “*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*”, passará a ser lido: “*Esta lei entra em vigor no dia 01 de abril de 2026.*”

Além disso, faz-se necessária a supressão do artigo 7º do Projeto de Lei, a fim de possibilitar a adequação da vigência prevista no artigo 10.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025 é **constitucional, legal e atende aos requisitos previstos no Regimento Interno**, além de apresentar adequada técnica legislativa, bem como a emenda apresentada pelo Vereador. Dessa forma, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

Cumprе ressaltar que opinar pela tramitação significa tão somente reconhecer que o projeto atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e compatibilidade orçamentária, **NÃO IMPLICANDO NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, NEM VINCULANDO O VOTO DOS VEREADORES EM PLENÁRIO**, inclusive dos membros destas Comissões, os



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

quais permanecerão livres para deliberar quanto à conveniência e oportunidade da matéria no momento da votação.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

A maioria dos vereadores membros das comissões supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **LEANDRO POLONIATO**
Membro

Vereador **LEANDRO CARDOSO**
Membro

Vereador **JACIZÃO**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).]